HABEAS CORPUS Nº 569.922 - RJ (2020/0077734-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
IMPETRANTE	:	RODRIGO DA SILVA SANT ANNA DE MENEZES
ADVOGADO	:	RODRIGO DA SILVA SANT ANNA DE MENEZES - RJ168097
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JUNIO VIANA DA CUNHA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JUNIO VIANA DA CUNHA em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O paciente foi condenado em primeira instância pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Na mesma decisão o Juiz da causa determinou a manutenção da prisão.

Assevera o impetrante que houve a interposição de recurso de apelação no dia 29/11/2019 e se encontra no Juízo de primeiro grau sem remessa ao Tribunal de Justiça. Alega também que impetrou *habeas corpus* em 11/11/2019 e que até a presente data não teve seu mérito julgado, estando concluso desde o dia 28/1/2020.

O impetrante requer, em liminar, "a concessão da ordem de *habeas corpus* para relaxar a prisão do paciente, impondo-lhe medidas cautelares na forma do artigo 319 do CPP ou, alternativamente, Prisão domiciliar para que esteja junto de sua família para que seu recurso de apelação seja julgado com o Paciente em liberdade, ante seu direito de recorrer em liberdade, bem como pela progressão do regime aberto, uma vez que já cumpriu 01 ano e 05 meses de pena no regime fechado" (fl. 8).

É o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1C0CF339-B7E2-4478-89FD-395CCE84C262

corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. **1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.**
> [...] (HC n. 486.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2019.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *habeas corpus***.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1C0CF339-B7E2-4478-89FD-395CCE84C262